

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.**

Processo nº: 001/1.16.0109289-0

Número CNJ: 0167012-21.2016.8.21.0001

**CÓPIA**

**MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial**, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, requerer a juntada do modificativo ao plano de recuperação judicial, conforme determinando na Assembleia Geral de Credores realizada em 25.05.2017.

Nesses termos, pede deferimento.  
Porto Alegre (RS), 23 de junho de 2017.

  
**CÉSAR ZENKER RILLO**  
OAB/RS nº 53.930

  
**ROBERTO MARTINS**  
OAB/RS nº 62.109

VARA DE DIREITO EMPRESARIAL

23-JUN-2017 16:28 017431 1/2

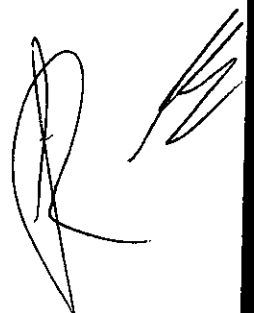
**CÓPIA**

# MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

UNEA DE DIREITO EMPRESARIAL

25-JUN-2017 16:28 017430 2/2

**III MARCO**  
PROJETOS E CONSTRUÇÕES



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.**

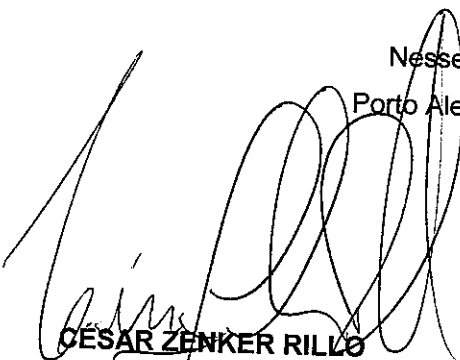
Processo nº: 001/1.16.0109289-0


Número CNJ: 0167012-21.2016.8.21.0001

**MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial**, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, requerer a juntada do modificativo ao plano de recuperação judicial, conforme determinando na Assembleia Geral de Credores realizada em 25.05.2017.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 23 de junho de 2017.

  
**CÉSAR ZENKER RILLO**  
OAB/RS nº 53.930

  
**ROBERTO MARTINS**  
OAB/RS nº 62.109

# MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

Sumário

1. PREÂMBULO.....	3
2. MODIFICAÇÕES AO PLANO ORIGINAL.....	4
2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS E ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO DO PASSIVO.....	4
3. RATIFICAÇÃO AO PLANO ORIGINAL.....	10

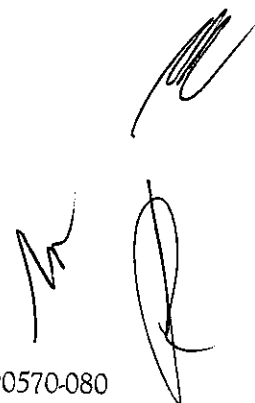


## **1. PREÂMBULO.**

---

O presente Modificativo de Plano de Recuperação possui a finalidade de proceder a ajustes no Plano originalmente apresentado pela empresa bem como em suas estratégias para o soergimento da crise econômico-financeira que a atinge. Abaixo, a qualificação da sociedade empresária responsável pelo modificativo do plano:

**MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.530.174/0001-70, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 256, bairro São João, em Porto Alegre, RS.



## **2. MODIFICAÇÕES AO PLANO ORIGINAL.**

---

Diante da situação de crise, e necessidade da recuperanda em alavancar o apoio das partes interessadas, através da atração efetiva de fornecedores tanto de produtos e bens, como de serviços e de financiamento, de forma a viabilizar sua operação, com intensificação de suas atividades, aumento de faturamento, e consequente sobra de caixa apta a cobrir o pagamento do endividamento sujeito ao Plano, a partir deste ponto, se passa a apresentar as cláusulas e itens modificados do Plano original, servindo o presente como verdadeira retificação de cláusulas. Portanto, os ajustes referidos a seguir importam em retificação do Plano original, enquanto as demais cláusulas, não expressamente alteradas, ou que não conflitem com as referidas alterações, são ratificadas, permanecendo como originalmente propostas.

### **2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS E ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO DO PASSIVO.**

Quanto ao item "4" do Plano Original, denominado de " Meios de Recuperação Utilizados e Alternativas de Pagamento do Passivo", é que se concentram os ajustes ora propostos, como modificativo, sendo retificados os itens "4.1.2.6.", "4.1.6.1." e seus subitens, "7.2." e "7.3." que são retificados e substituídos pelas disposições abaixo.

As disposições expressamente retificadas, passam a ter a seguinte redação (a numeração de itens e subitens segue o contexto do Plano original, com alguns itens reposicionados, incluídos, ou excluídos):

**4.1.2.6. Reclamatórias trabalhistas (Responsabilidade Solidária/Subsidiária):** Neste item se enquadram os créditos trabalhistas decorrentes de condenações da MARCO, em decorrência de reclamações trabalhistas movidas por funcionários de seus subcontratados, em que a MARCO tenha sido condenada de forma solidária ou subsidiária em relação a aqueles. Em tal situação, os créditos trabalhistas serão pagos na mesma forma e condições previstas nos itens 4.1.2.1. e 4.1.2.2. acima, com a ressalva de que o

prazo de até 12 (doze) meses de pagamento, nestes casos, somente se iniciará após a comprovação pelo credor de que houveram efetivas tentativas de cobrança do valor devido em face dos subcontratados da MARCO, ou seja, dos reais empregadores dos reclamantes, e que a execução restou frustrada; se entende como comprovação de efetiva tentativa de cobrança do(s) subcontratados da MARCO a demonstração, dentro de um prazo de ao menos 6 (seis) meses, de reiteradas tentativas de satisfação do crédito junto àquele(s), inclusive com a efetiva apresentação ao juízo trabalhista de pedidos de penhora de bens móveis e imóveis, desconsideração da personalidade jurídica, e consequente frustração de tais pedidos.

(...)

**4.1.6.1. Credores Apoiadores:** Entende-se por Credores Apoiadores todos aqueles fornecedores de produtos, insumos, matéria-prima ou bens em geral, de serviços, bem como de crédito e financiamento, que continuem fornecendo para a MARCO, conforme condições abaixo, o que acarretará a possibilidade de aceleração do pagamento caso sejam Credores Sujeitos ao Plano relacionados nas Classes III ou IV, também nos termos das disposições a seguir. Quanto a esta situação, assim dispõe o Plano:

4.1.6.1.1. Credor Apoiador. Fornecedor de produtos, insumos, matéria-prima ou bens em geral, e de serviços ("Credor Apoiador Fornecedor"). Os Credores que detenham créditos sujeitos às Classes III ou IV, e que mantenham, em favor da recuperanda, o fornecimento de bens em geral e serviços,

4.1.6.1.1.1. Além dos critérios acima definidos, o total enquadramento como "Credor Apoiador Fornecedor" incumbirá à própria recuperanda, que a partir disto caracterizará o fornecedor como "Credor Apoiador Fornecedor", conforme definido no item 4.1.6.1.1.2., na eventualidade de existir concorrência de propostas para fornecimento envolvendo Credores sujeitos ao plano. Ainda, além do disposto, para enquadramento como "Credor Apoiador Fornecedor", devem os mesmos permanecer fornecendo à recuperanda, com preços competitivos em termos de mercado, bem como conceder à recuperanda prazo de pagamento de 28 (vinte e oito) a



74 (setenta e quatro) dias, e manter o fornecimento em tais condições até implementar fornecimento equivalente a 50% do crédito sujeito à Recuperação Judicial, sob pena de não obter o enquadramento diferenciado.

4.1.6.1.1.2. Caso exista mais de um fornecedor de produtos ou serviços com créditos sujeito ao plano, o critério que será utilizado pela MARCO para contratação do mesmo, e sua caracterização como Credor Apoiador Fornecedor, será: menor preço, melhor condição de pagamento (maior prazo) e tempo necessário para execução do serviço ou entrega do produto.

4.1.6.1.1.3. Aquele credor que se enquadrar como "Credor Apoiador Fornecedor", nos termos do item "4.1.6.1.1." acima, terá condições de pagamento diferenciadas em relação às condições gerais previstas para as Classes III e IV, exclusivamente no que tange ao deságio, que passará a ser de 35% (trinta e cinco por cento), mantidas todas as demais condições previstas para as respectivas Classes; caso o Plano já esteja sendo pago para o credor que se habilitar como "Credor Apoiador Fornecedor", o referido deságio será considerado para o saldo de crédito ainda devido ao referido credor, tendo como marco temporal a aquisição da condição de apoiador, observadas as regras acima dispostas, notadamente o disposto no item "4.1.6.1.1.1".

4.1.6.1.1.4. Além do previsto no item "4.1.6.1.1.3." acima, o "Credor Apoiador Financeiro" poderá fazer jus à aceleração de pagamentos, conforme regramento disposto nos subitens imediatamente abaixo. Sobre o valor líquido faturado por estes contra a MARCO, em decorrência de efetivo fornecimento posterior à data de homologação judicial do Plano, será aplicado determinado percentual (conforme disposições abaixo), e o valor resultante deste cálculo será depositado em conta própria ("Fundo Credor Apoiador"), administrado pela MARCO ou "agente fiduciário" que esta indicar;

4.1.6.1.1.5. Observado o disposto no item "4.1.6.1.1.4." acima, para aquele fornecedor que conceder o prazo de 28 (vinte e oito) dias para liquidação da nota fiscal emitida (sem qualquer antecipação devida anteriormente), será aplicado o percentual determinado de 1% (um por cento) sobre o valor líquido faturado, para depósito em conta própria ("Fundo Credor Apoiador"), administrado pela MARCO ou "agente fiduciário" que esta indicar;

4.1.6.1.1.6. Observado o disposto no item "4.1.6.1.1.5." acima, para aquele fornecedor que conceder o prazo de 56 (cinquenta e seis) dias para liquidação da nota fiscal emitida (sem qualquer antecipação devida anteriormente), será aplicado o percentual determinado de 1,8% (um vírgula oito por cento) sobre o valor líquido faturado, para depósito em conta própria ("Fundo Credor Apoiador"), administrado pela MARCO ou "agente fiduciário" que esta indicar;

4.1.6.1.1.7. Observado o disposto no item "4.1.6.1.1.6." acima, para aquele fornecedor que conceder o prazo de 74 (setenta e quatro) dias para liquidação da nota fiscal emitida (sem qualquer antecipação devida anteriormente), será aplicado o percentual determinado de 2,3% (dois vírgula três por cento) sobre o valor líquido faturado, para depósito em conta própria ("Fundo Credor Apoiador"), administrado pela MARCO ou "agente fiduciário" que esta indicar;

4.1.6.1.2. Credor Apoiador. Fornecedor de crédito e financiamento ("Credor Apoiador Financeiro"). Os Credores que detenham créditos sujeitos às Classes III ou IV, e que mantenham, em favor da recuperanda, a prestação de serviços financeiros, tais como, mas não exclusivamente, conta corrente, folha de pagamento, limite de crédito em favor da recuperanda, através do desconto e/ou cessão de recebíveis.

4.1.6.1.2.1. Aquele credor que se enquadrar como "Credor Apoiador Financeiro", nos termos do item "4.1.6.1.2." acima, terá condições de pagamento diferenciadas em relação às condições gerais previstas para as Classes III e IV, conforme termos abaixo:

<b>"Credor Apoiador Financeiro"</b>		
Pagamento	Deságio de 15% sobre o valor original do crédito (conforme Lista de Credores e/ou QGC).	
Prazo	12 (doze) meses de pagamento somente de juros (encerrada a carência), calculados conforme o Plano e sobre o débito após aplicação	Com vencimento da primeira parcela após um período de 12 (doze) meses de carência, contados a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação

	do deságio, mediante parcelas mensais; 72 (setenta e dois) meses de pagamento do débito sujeito, já observado o deságio previsto no Plano, mediante parcelas mensais.	do Plano.
Correção Monetária	1% a.m. acrescido da TR.	A aplicação obedecerá ao mês do respectivo pagamento, e incidirá a partir do trânsito em julgado da Homologação do Plano.

4.1.6.1.2.2. Além do previsto no item "4.1.6.1.2.1." acima, o "Credor Apoiador Financeiro" poderá fazer jus à aceleração de pagamentos, conforme regramento disposto no presente item. Sobre os valores líquidos efetivamente disponibilizados em favor da MARCO, em decorrência de efetivo fornecimento posterior à data de homologação judicial do Plano, será aplicado percentual a ser definido posteriormente, pela própria MARCO, mas que não ultrapassará o percentual de 1% (um por cento), podendo ser inferior a este, e o valor resultante deste cálculo será depositado em conta própria ("Fundo Credor Apoiador"), administrado pela MARCO ou "agente fiduciário" que esta indicar;

4.1.6.1.3. Após o prazo de 12 (doze) meses da homologação judicial do Plano se iniciarão pagamentos aos "Credores Apoiadores" (dos itens "4.1.6.1.1." e "4.1.6.1.2."), com recursos oriundos do "Fundo Credor Apoiador", na seguinte forma e condições:

4.1.6.1.3.1. Será apurado o valor do "Fundo Credor Apoiador" que tenha sido recolhido por cada Credor, sendo este considerado o "Crédito Individual do Apoiador";

4.1.6.1.3.2. Cada "Credor Apoiador" fará jus a receber o saldo acumulado de seu respectivo "Crédito Individual do Apoiador" (sem qualquer acréscimo) a cada 12 (doze) meses, em parcela única, iniciando tal prazo a contar da data da publicação da decisão que homologar judicialmente o Plano;

4

4.1.6.1.3.3. Os valores pagos ao "Credor Apoiador" com recursos oriundos do "Fundo Credor Apoiador", na forma dos itens acima, serão abatidos do Crédito Sujeito total que o respectivo credor detenha contra a MARCO, o que deverá ser considerado para cálculo das parcelas regulares a serem pagas na conformidade com os itens "4.1.4.1." e "4.1.5.1.", se remanescer saldo em favor do credor; caso o pagamento ao "Credor Apoiador" com recursos oriundos do "Fundo Credor Apoiador", represente a quitação total do Crédito Sujeito do respectivo Credor, nada mais será devido a este, e acarretando eventual retorno de saldo remanescente em favor da própria MARCO;

4.1.6.1.4. Estipula-se que o benefício concedido ao Credor Apoiador é estritamente o previsto nos itens imediatamente acima, ou seja, a possibilidade de recebimento acelerado, e antecipado ao parcelamento ordinariamente proposto à Classe, decorrente do fundo especialmente formado, conforme regras acima; porém, nenhum benefício adicional é concedido ao Credor Apoiador, inclusive esclarecendo-se que o valor de seu Crédito ficará sujeito a todos os deságio previstos no presente Plano, notadamente aqueles constantes das tabelas dispostas nos itens "4.1.4.1." e "4.1.5.1.".

(...)

- 7.2. Novação de todas as dívidas e obrigações abarcadas pelo presente Plano, com a extinção de garantias, bem como a liberação dos coobrigados (quando do cumprimento das obrigações do Plano às quais originalmente vinculados os coobrigados);
- 7.3. A extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da MARCO, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedade pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, isentando as recuperandas de toda e qualquer obrigação relacionada a tal dívida aqui abrangida e paga, gerando, assim, a quitação ampla e geral, acarretando a liberação de toda e qualquer penhora e constrações existentes, bem como a suspensão das ações e execuções movidas em desfavor de seus fiadores, avalistas e garantidores, e extinção destas por ocasião da quitação das obrigações às quais vinculados os aludidos coobrigados;

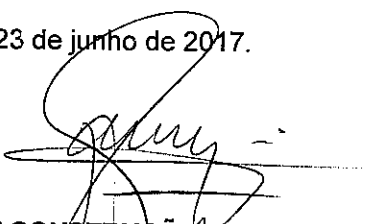
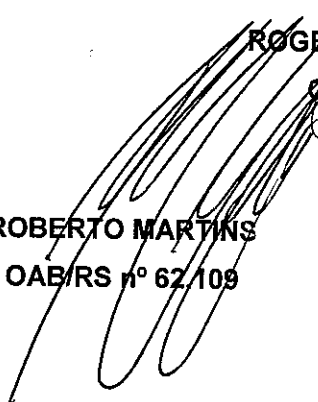
### 3. RATIFICAÇÃO AO PLANO ORIGINAL.

---

Salvo as questões expressamente tratadas no tópico anterior, que importaram na retificação itens "4.1.2.6.", "4.1.6.1." e seus subitens, "7.2." e "7.3.", do Plano original, conforme acima disposto, as demais disposições do Plano original são ora ratificadas, permanecendo válidas, para fins de aprovação.

O presente Modificativo ao Plano original é firmado pelos representante legais devidamente constituídos da MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como por profissional legalmente habilitado.

Porto Alegre, RS, 23 de junho de 2017.

  
  
**MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Engº Paulo Afonso Tergem  
CREA/RS 31061  
DIRETOR GERENTE  
CNPJ sob o nº 89.530.174/0001-70  
  
MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Roger da Silva Gazen  
CRA/RS nº 17102  
Diretor Gerente  
  
**ROGER DA SILVA GAZEN**  
CRA/RS nº 17.102  
  
**ROBERTO MARTINS**  
OAB/RS nº 62.109  
  
**CESAR ZENKER RILLO**  
OAB/RS nº 53.930